



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010379 - MG
(2025/0273913-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. No caso, não obstante o reduzido valor dos bens subtraídos, a contumácia delitiva do réu, que ostenta uma condenação definitiva pelo delito de roubo e outras anotações criminais por furto, impede o reconhecimento da insignificância. A conclusão do Tribunal *a quo*, na hipótese, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010379 - MG
(2025/0273913-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
2. No caso, não obstante o reduzido valor dos bens subtraídos, a contumácia delitiva do réu, que ostenta uma condenação definitiva pelo delito de roubo e outras anotações criminais por furto, impede o reconhecimento da insignificância. A conclusão do Tribunal *a quo*, na hipótese, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUILHERME AUGUSTO DE CARVALHO agrava de decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, a defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor ínfimo dos bens subtraídos. Colaciona

precedentes em que foi reconhecida a atipicidade mesmo com a existência de registros criminais pretéritos.

Postula seja reconsiderado o *decisum* ou submetido o feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, não obstante o reduzido valor dos bens subtraídos, a **reincidência e a existência de anotações em delitos patrimoniais impedem o reconhecimento da insignificância**.

Ademais, as instâncias antecedentes ressaltaram a gravidade concreta da conduta, praticada na companhia de um menor de idade.

Como já explicitado, a conclusão do Tribunal *a quo* está **em consonância com a jurisprudência do STJ**, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. Confira-se (fls. , destaques no original):

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado pela prática dos delitos de furto qualificado e de corrupção de menores.

O Juiz de primeiro grau afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso. Salientou que **"o acusado é reincidente pelo delito de roubo e ainda registra outras três passagens criminais por furto, sendo que em uma delas foi absolvido sumariamente, fato a indicar a possibilidade de já ter sido beneficiado pelo referido princípio"**. Registrou, ainda, que "o acusado teria cometido delito em concurso de pessoas e corrompendo um menor" (fl. 297, destaquei).

A Corte estadual manteve os termos da sentença e afastou a incidência do princípio da insignificância. Confira-se (fls. 383-384, grifei):

In casu, a verdade é que comportamento do réu não possui um grau de reprovabilidade reduzido, bem como sua atuação não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Isso porque verifico pela CAC de fls. 69/71 (evento nº 06) que **o acusado possui condenação definitiva, pela prática do delito de roubo majorado, evidenciando tratar-se de agente reincidente específico**, de modo que o acolhimento do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do recorrente, certamente representaria um estímulo à delinquência e à reiteração criminosa do acusado.

Logo, é possível afirmar que o acusado faz do crime um meio de vida, traçando um caminho de delinquência ininterrupta.

No caso em comento, deve ser considerado, ainda, que **o delito foi praticado em concurso com um adolescente.**

[...]

No presente caso, como já acima ressaltado, verifica-se que o acusado ostenta condenação definitiva, ação penal ainda em curso e passagens policiais por crimes contra o patrimônio, o que denota a sua habitualidade na prática delitiva, não podendo ser beneficiado pelo princípio da insignificância.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, resalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, **o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.**

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, as instâncias antecedentes destacaram a gravidade da conduta – praticada na companhia de um menor de idade – e atestaram a contumácia delitiva do réu, que **ostenta uma condenação definitiva pelo delito de roubo, além de outras anotações criminais pelo delito de furto.**

Assim, em que pese o valor da *res furtiva*, diante das peculiaridades do caso, entendo não ser viável a incidência do

princípio da insignificância, sobretudo devido à recidiva criminal do réu, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0273913-3

AgRg no
AREsp 3.010.379 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07450951020178130024 10000244307203003 7450951020178130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.